



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/002.949/89-49

Sessão de 29 de outubro de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.189

Recurso nº: RP/106-0.155

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

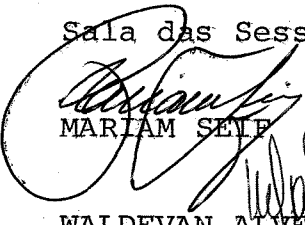
SUJEITO PASSIVO: MIRLÂNIA SAMARA FERNANDES MACIEL

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre verbas recisórias passíveis de tributação, pagas em razão de acordo ou por força de decisão da justiça do trabalho, é da fonte pagadora e não do beneficiário dos rendimentos (artigo 576 RIR/80).

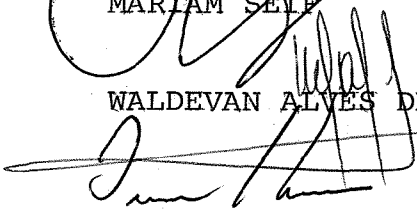
Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

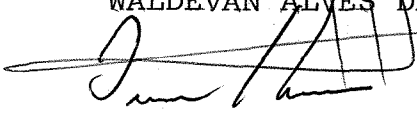
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. João Dias Neto (relator), Juarez de Moraes, Manuel Antonio Gadelha Dias, Benedicto Onofre Evangelista e Mariam Seif, que votavam pelo provimento do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Waldevan Alves de Oliveira.

Sala das Sessões (DF), em 29 de outubro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR DESIGNADO


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO (Suplente Convocado), CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

AL. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/002.949/89-49

RECURSO Nº: RP/106-0.155

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.189

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MIRLÂNIA SAMARA FERNANDES MACIEL

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, através de seu Procurador junto à 6a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com o intuito de reformar o Acórdão nº 106-2.958, de 09 outubro de 1990. Dito Acórdão deu, por maioria de votos, provimento ao recurso interposto por MIRLÂNIA SAMARA FERNANDES MACIEL, no sentido de considerar como líquido os rendimentos recebidos da Fundação Educar, nos termos dos artigos nºs. 576 e 577 do RIR/80, assim descritos.

"Art. 576 - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

Art. 577 - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo (Lei nº 4.154/62, art. 5º), com aplicação da IN-SRF nº 004/80 e PN CST nº 02/80."

No recurso especial (fls. 57/59) o Dr. Procurador da Fazenda Nacional argumenta que está havendo confusão na hipótese dos autos, pois "falta de recolhimento de imposto de renda pela fonte pagadora" é hipótese distinta de "assunção pela fonte pagadora do ônus do imposto de renda incidente na fonte".

Acórdão nº-CSRF/01-01.189

Continuando, o ilustre Procurador afirma que não houve assunção do ônus do tributo pela fonte pagadora, quando, então, aponta o voto do insigne Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista, proferido nos autos do Acórdão nº 106-2.656, como instrumento subsidiário ao seu recurso, que diz:

"No presente caso temos um valor pago ao contribuinte a título de "Incentivo Indenização" CUJA TRIBUTAÇÃO JÁ HAVIA SIDO OBJETO DE CONSULTA À SRRF DA 7a. RF, sendo a resposta de conhecimento do empregador e do empregado. O fato de terem adotado procedimento diverso não favorece a nenhuma das partes, já que não podem alegar ignorância da norma legal vigente."

Aponta, também, a questão do suposto acordo entre empregador e empregado, onde o ilustre Conselheiro, antes mencionado, conclui:

"Resta registrar, ao final, que o acordo firmado entre as partes não é suficiente para alterar o sujeito passivo da obrigação tributária; isto é, aquele que recebeu rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte, passível de complementação na declaração, em face do disposto no art. 123 do CTN."

Termina, o Dr. Procurador, por contradizer a hipótese do voto vencedor de que é de responsabilidade, por substituição, afirmando que o caso é, tão somente, de responsabilidade por transferência, pois que, conforme a lei, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

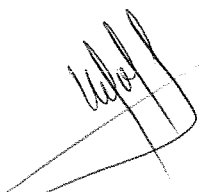
Encaminhado que foram os presentes autos ao órgão de origem para que fosse cientificado o contribuinte do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, abrindo-lhe prazo legal para apresentações de contra-arrazado, esta apresentou, regularmente, suas argumentações (fls. 64/67), mantendo a mesma linha de pensamento que a norteou tanto no julgamento de primeira



Acórdão nº-CSRF/01-01.189

instância, onde, embora tenha sido contemplada com provimento de seu recurso por maioria de votos presentes, aconteceu o recurso à Câmara Superior pelo Dr. Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório



Acórdão nº-CSRF/01-01.189

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, relator.

A questão submetida ao julgamento desta Câmara tem como base a responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas recisórias, independentemente dos termos do acordo firmado na justiça do trabalho.

Essa matéria vem sendo julgada pelas diversas Câmaras deste Conselho, sempre por maioria de votos o que demonstra a existência de consenso em torno dela.

Também essa Câmara Superior já teve oportunidade de se manifestar a respeito numa outra composição, acolhendo o recurso da Procuradoria, contra os votos deste Relator, do Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral e José Eduardo Rangel de Alckmin que proferiu brilhante voto no acórdão nº CSRF/01-01.139, o qual pedimos vênia para transcrever integralmente como fundamento de decidir:

"Com a devida vênia, entendo que não pode prosperar o recurso interposto pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o procedimento adotado pelo contribuinte tem expresso respaldo legal.

O dever de retenção do imposto de renda na fonte decorre de exigência contida em lei, no caso o art. 517 do RIR/80. A falta de tal retenção sujeita a fonte ao tratamento estabelecido no art. 576 do aludido Regulamento.

Com efeito, estando obrigada a fonte pagadora, por força de dispositivo legal, a fazer a retenção, a falta desta última não a exime do recolhimento do imposto (art. 576).

Diz o art. 577 do mesmo RIR/80 que assumindo a fonte pagadora o ônus do imposto devido pelo beneficiário



Acórdão nº-CSRF/01-01.189

rio, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

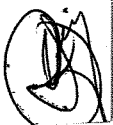
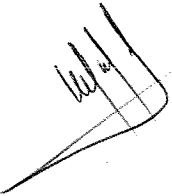
De perguntar-se, então, quando a fonte assume o ônus? Só quando admite fazer voluntariamente o recolhimento do imposto? Ou na hipótese de deixar o beneficiário de incluir o rendimento em sua declaração, nos termos do § 3º do art. 576, quando então ficaria sujeita somente à penalidade da infração cometida?

Ora, parece-me por demais evidente que a lei não condicionou a obrigação do recolhimento do imposto à vontade da fonte pagadora. A obrigação decorre de determinação inafastável da lei. Feito o pagamento de rendimento de trabalho assalariado, a fonte está obrigada ao recolhimento do imposto, tenha feito ou não a retenção.

Assim, a assunção do imposto pela fonte decorre de imposição legal - inafastável pela vontade das partes (CTN, art. 123) - e somente fica descaracterizada na hipótese de o beneficiário incluir o rendimento em sua declaração.

Este, aliás, o pensamento desta mesma Câmara Superior de Recursos Fiscais expresso no Acórdão nº CSRF/01-0.148/81, cuja ementa reza:

"I.R.F. - ASSUNÇÃO DE ÔNUS - RIR/75, ART. 365 - Tendo em vista que: 1º) "assumir" é tomar a si o encargo; 2º) "tácito" é o subentendido, implícito, o que, por não estar expresso, de algum modo se deduz; 3º) a Lei nº 4.154/62, art. 5º, não estabeleceu forma especial para a assunção do ônus; 4º) quando se tratar de incidência na fonte em caráter definitivo e a fonte estiver obrigada a descontar e recolher o tributo na condição de responsável (desde que o beneficiário não goze de isenção ou imunidade e inexistir disposição legal expressa em contrário), a importância paga considera-se líquida para efeito de incidência do imposto sobre a Renda devido; 5º) em face das imposições cumulativas de a fonte: a) estar obrigada a reter o imposto de que trata o LIVRO III (RIR/75, art. 363); b) ter de recolher o imposto devido ainda que não o tenha retido (RIR/75, artigo 364); c) caber o reajuste da base de cálculo, se a fonte pagadora assumir o ônus do imposto: quando a fonte pagar importância sem o desconto do imposto devido pelo beneficiário (qualquer que seja razão), deverá recolher o tributo devido com a base de cálculo reajustada, eis que, para todos os efeitos legais, considera-se assumido o ônus do tributo devido."



Acórdão nº-CSRF/01-01.189

Desta forma, não cabe dúvida de que a assunção do ônus do pagamento do imposto pela fonte somente é afastada quando o beneficiário agir como prescrito no art. 576, § 3º, do RIR/80, ou seja, incluir na sua declaração de rendimentos o valor pago.

Friso, pois, que a única excludente da obrigação de recolhimento do imposto por parte da fonte é a circunstância de o beneficiário incluir na sua declaração de rendimentos o valor recebido, oferecendo-o à tributação.

A razão de tal excludente parece clara, qual seja, a de impedir o bis in idem, que se caracteriza pelo duplo recolhimento, tanto pelo beneficiário como pela fonte pagadora.

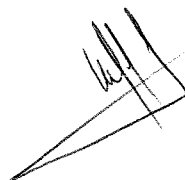
Atente-se para o detalhe de que o afastamento da exigibilidade do pagamento do imposto decorre da necessidade de se impedir dupla incidência sobre a mesma parcela. Submetida está à tributação na declaração de rendimentos do beneficiário, evidentemente não que se pode pretender que também a fonte proceda a idêntico recolhimento.

Todavia, no caso concreto não foi isso que ocorreu. O sujeito passivo incluiu em sua declaração não o valor pago, mas sim o valor bruto reajustado nos termos do art. 577 do RIR/80, pretendendo, de outra parte, a compensação do respectivo imposto a ser recolhido na fonte.

A Receita Federal, contudo entende ser indevida a pretensão do contribuinte de compensar o valor do imposto de renda que deveria ser pago pela fonte, até porque não houve tal retenção nem o respectivo recolhimento.

Neste passo entende a Fiscalização que o valor recebido da Fundação Educar deveria ser submetido à tributação, pelo seu valor líquido. Ou seja, está, ao glossar a compensação do imposto de renda que deveria ser pago pela fonte, transferindo ao beneficiário o ônus do imposto que, por lei, pertence à fonte.

De qualquer sorte, se a lei determina que se calcule o imposto na fonte tomando-se o valor pago como rendimento líquido, tal imposto decorre inevitavelmente do fato de a pessoa física ter obtido disponibilidade de renda.



Acórdão nº-CSRF/01-01.189

Ora, o imposto incide sobre parcela de renda cuja disponibilidade foi obtida pelo contribuinte, cabendo à fonte pagadora a retenção do tributo.

Se para que haja retenção é necessário que o contribuinte adquira a disponibilidade, bem é de ver que na medida que a lei determina seja recalculado o montante bruto do rendimento, este deve prevalecer para todos os efeitos, sob pena de ser descaracterizado o fato gerador do tributo (imposto incidindo sobre parcela não representativa de renda).

Desta forma, por força de lei, a parcela acrescida ao valor pago ao beneficiário necessariamente deve ser considerado rendimento deste.

Foi nesta linha que agiu a autuada, ao formular sua declaração de rendimentos, ou seja, incluiu como rendimento não só o valor percebido, como também a parcela do imposto de renda na fonte a que está sujeita a empresa pagadora.

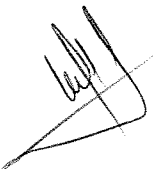
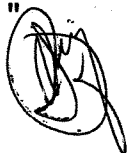
Sendo o imposto na fonte exigível, evidente o direito de compensação por parte do beneficiário, uma vez que não teria nenhum sentido lógico ou legal recolher a fonte o imposto e não se considerar tal recolhimento em relação ao beneficiário, contribuinte do imposto (art. 121, I, do CTN).

Na verdade a fonte, em relação ao imposto de renda, atua como responsável, de acordo com a definição estabelecida no art. 121, II, do CTN, razão por que todo o recolhimento por ela procedido há de ter natural repercussão no imposto devido pelo contribuinte.

Portanto, estando a fonte legalmente obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que com reajuste da base de cálculo, este deve ser considerado em relação ao contribuinte, sob pena de caracterizar-se incidência de tributo sobre algo que não configura renda.

Aliás, invoque-se o entendimento consagrado no Parecer Normativo 2/80, cuja ementa, na parte atinente ao litígio, estabelece:

"Quando a fonte assumir o ônus do imposto, deverá ser efetuado o reajustamento de que trata o art. 365 do RIR/75. A pessoa física poderá compensar o imposto assumido pela fonte, desde que inclua em sua declaração o rendimento pelo seu valor reajustado."



Acórdão nº-CSRF/01-01.189

A única objeção que me parece séria é a de que não poderia o contribuinte compensar o imposto se este não houver sido descontado, ou mesmo pago antes da declaração de rendimentos.

Ora, sendo a obrigação de recolhimento do imposto ex lege, a mera circunstância de ter havido, ou não, desconto ou pagamento antecedente à declaração parece-me desinfluyente, assim como é o efetivo recolhimento pela fonte do imposto retido.

Neste particular, concordo com o aludido Parecer Normativo, quando assevera:

"Não resta dúvida, em face da conceituação de rendimento consagrada na legislação do imposto de renda, que este deve integrar a declaração pelo seu valor total, ou seja, incluindo-se o montante recolhido a título do imposto pois, ao assumir o ônus, a fonte estará aumentando o rendimento do beneficiário pelo exato montante do imposto pago.

Assim, o contribuinte deverá incluir em sua declaração o rendimento pelo seu valor reajustado, podendo compensar o imposto assumido pela fonte."

Devo acentuar, por dever de lealdade, que o aludido Parecer limita a admissão do procedimento adrede exposto ao prévio recolhimento do tributo pela fonte pagadora.

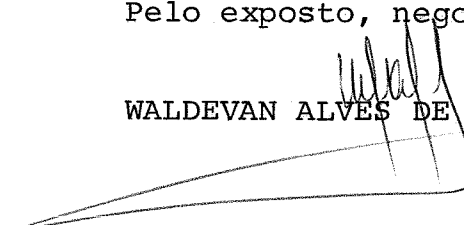
Todavia, entendo que uma vez estando a fonte obrigada ex lege ao recolhimento, a efetiva ocorrência deste não apresenta maiores consequências, sob pena de se adotar entendimento incongruente com o caso da falta de recolhimento do imposto regularmente retido.

Por todo o exposto, registrando mais uma vez o respeito que devoto aos meus ilustres pares e lamentando deles discordar, nego provimento ao recurso."

Acolhendo integralmente os fundamentos do voto que acabamos de transcrever, não há como se acolher a pretensão da Procuradoria no sentido de alterar a decisão recorrida restabelecendo-se o lançamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR DESIGNADO



Acórdão nº-CSRF/01-01,189

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JOÃO DIAS NETO, relator vencido.

Tendo sido atendidas as normas de admissibilidade prevista no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de se tomar conhecimento do recurso.

A controvérsia, como visto dos autos, gira em torno do argumento expresso no decisório de primeira instância (fls. 35/37), cuja ementa prolata:

"Serão classificados na Cédula "C", como rendimento do trabalho assalariado a remuneração recebida pelo contribuinte, a título de indenização, quando não haja exclusão expressa em Lei Federal."

A razão desta ementa está no fato de que a Fundação Educar forneceu ao contribuinte Declaração de Rendimentos Pagos sem, contudo, ter mencionado a retenção do imposto de renda incidente na fonte, em virtude do pagamento de valores referentes a rescisão de contrato de trabalho a título de "incentivo Indenização".

A legislação tributária de regência não pode ser alterada em virtude de acordo firmado entre empregado e empregador. Daí, a falta de retenção do imposto de renda na fonte não afasta o rendimento da incidência do imposto na declaração de rendimentos do contribuinte.

A manifestação de inconformidade com o lançamento, por parte do contribuinte, somente teria sentido caso tivesse sido efetuado a retenção do imposto na fonte, sem o posterior e obrigatório recolhimento ao Tesouro Nacional. Porém, a situação descrita nos autos não é esta, visto que o contribuinte revela que recebeu sua indenização sem desconto do imposto de renda.



Acórdão nº-CSRF/01-01.189

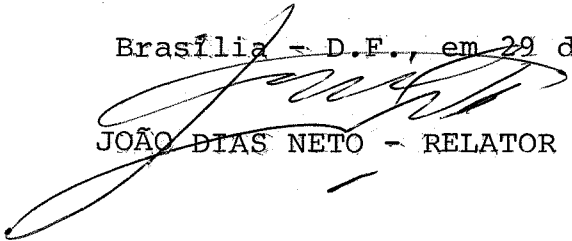
Analisando os documentos de fls. 1/3 e 04 dos autos, verificamos que são compatíveis, de vez que o valor consignado no Demonstrativo de Apuração do Imposto (fls. 03) consta o mesmo valor dos rendimentos (fls. 04) fornecido pela Fundação Educar. Lá, as verbas recebidas a título de aviso prévio e FGTS foram declaradas como não tributáveis, pois "não tributáveis" realmente são.

O acordo firmado entre as partes não é suficiente para alterar o sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, aquele que recebeu rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte, passível de complementação na declaração, em face do disposto no artigo 123 do CTN.

Quanto a setença proferida pela eminente Juíza Federal da 4a. Vara - Seção Judiciário do Distrito Federal, trazida aos autos tanto pelo ilustre Conselheiro Relator, quanto pela recorrente, verifica-se que o Conselho de Contribuintes não está vinculado ao que haja entendido o Judiciário, de vez que não são normativos as suas decisões, a não ser em casos específicos submetidos àquele poder. Portanto, decisões isoladas, prolatadas por Vara Federal não produz o efeito jurídico invocado ao longo dos presentes autos, pela recorrente.

Por estes argumentos, entendo procedente a irrisignação da Procuradoria da Fazenda Nacional e, alinhando-me ao eminente Conselheiro que votou vencido no julgamento pela egrégia Sexta Câmara, dou provimento ao apelo.

Brasília - D.F., em 29 de outubro de 1991.


JOÃO DIAS NETO - RELATOR VENCIDO 